



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102724-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ANTONIO TALARICO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1102724-22.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível
Apelante: Luiz Antonio Talarico
Apelado: Banco PAN S/A
Juiz de Direito: Baiardo de Brito Pereira Júnior
Voto nº 1102724-22-N

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios. Omissão do autor quanto ao atendimento da determinação de emenda da inicial. Sentença de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Documentos e informações que não foram juntados aos autos no prazo concedido. Princípios da cooperação, celeridade e efetividade que devem ser observados. Benefício da justiça gratuita concedido. Autor que não auferiu rendimentos expressivos, tampouco possui patrimônio incompatível com o benefício. Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 129) que indeferiu a inicial e julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC.

Inconformado, apela o autor almejando a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Sustenta, ainda, a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário e o cerceamento de defesa. Pugna, por fim, pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 135/141).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 152/156).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Na hipótese, tem-se que o autor é idoso e não há elementos nos autos dando conta de que auferir rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira, tornando-se forçoso o reconhecimento de que faz jus ao benefício postulado.

Defere-se, portanto, a gratuidade judiciária ao recorrente.

De outro lado, verifica-se que apesar de o i. juiz de primeiro grau ter dado a oportunidade para o autor juntar documentos e prestar informações a fim de melhor esclarecer a pretensão deduzida em juízo, veio para os autos somente a procuração sem a assinatura do autor – (fls. 113, 121 e 122).

Como bem destacado na r. sentença: *“No caso em tela, houve a concessão de prazo, para que fosse sanado o defeito ou irregularidade. Entretanto, a parte permaneceu inerte e não cumpriu cabalmente a decisão de fl. 113, mesmo após a prorrogação de prazo deferida à fl. 112. Em consequência, o feito não pode prosseguir.”*

Assim, diante do descumprimento do que foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documentos e informações indispensáveis, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não

cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Frise-se, ainda, o teor do Comunicado CG nº 424/2024: *"ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória."*

Ademais, apesar do ordenamento jurídico não exigir expressamente a apresentação dos referidos documentos, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

O Comunicado CG nº 02/2017 informa que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, *"Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar"*, e que *"Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação"*.

No mesmo sentido, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória" realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a*

ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários” (Tema 1.198) (destaque nosso).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa, primordialmente, a verificação da ciência e consentimento da parte acerca dos termos da demanda, de modo a desestimular a prática da advocacia predatória perante esta Corte de Justiça, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de revisão de contrato bancário, de declaração de inexistência/inexigibilidade de débito, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUAL A RECORRENTE ALEGA DESCONHECER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE OS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA AO FEITO, BEM COMO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, INFORMAÇÕES DE E-MAIL E TELEFONE DA PARTE. EMENDA DA INICIAL PARCIALMENTE CUMPRIDA. INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª

Vara; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)”

“CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito Insurgência do autor Descabimento Indícios de advocacia predatória Determinação para juntada de documentos e comparecimento pessoal em cartório Descumprimento injustificado Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário Litigância predatória Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça Tema 1.198 Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000513-07.2024.8.26.0358; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentação. Art. 321 do CPC. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Inércia do autor. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC. Demanda massificada. Advocacia predatória. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1048126-58.2023.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente.

Arcará o autor, por conseguinte, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR